



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS – CODEMGE.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 23/2018 CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO PROCESSO INTERNO N°: 72/2018 – ECM:47518

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de inspeção, manutenção, recarga, teste e aquisição de extintores e mangueiras de incêndio do Expominas Juiz de Fora.

RECORRENTES: 1. PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO RIVAL DO FOGO LTDA EPP;

RECORRIDOS: 1. EXTINTORES MINAS GERAIS LTDA;
2. Pregoeira da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – CODEMGE.

No processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO 23/2018, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de inspeção, manutenção, recarga, teste e aquisição de extintores e mangueiras de incêndio do Expominas Juiz de Fora, conforme especificação contida no Edital e em seus Anexos, com sessão pública iniciada em 08.06.18, a empresa PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO RIVAL DO FOGO LTDA EPP manifestou, em sessão pública, intenção de recorrer contra o resultado do Lote 2 do certame, que habilitou a EXTINTORES MINAS GERAIS LTDA.

DO RELATÓRIO

A abertura da sessão pública da licitação ocorreu no dia 8 de junho de 2018, às 09:00:17 horas.

Três empresas inseriram propostas para participar do certame, conforme se depreende da Ata de Pregão constante do processo licitatório. Lançadas e apuradas as propostas, a classificação das licitantes, depois de finalizada a sessão de lances, se deu da seguinte forma:

- 1) EXTINTORES MINAS GERAIS LTDA - EPP: R\$ 53.300,00;
- 2) L.R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA-ME: R\$ 53.440,00;
- 3) PROTECAO CONTRA INCENDIO RIVAL DO FOGO LTDA -EPP: R\$ 65.000,00.

Foi solicitado à primeira colocada do Lote 2, EXTINTORES MINAS GERAIS LTDA - EPP, às 11:48:01 horas, que informasse o número do CNPJ para análise do Certificado de Registro Cadastral – CRC e Consulta a Fornecedores Impedidos – CAFIMP. Após a informação prestada e conferência do CRC e CAFIMP e em atendimento do item 10.1 do edital, a licitante foi convocada, às 11:50:55 horas, a encaminhar, no prazo estabelecido pelo edital, a documentação constante do item 10 e a proposta comercial atualizada com os valores obtidos no pregão. Realizada



a aferição da documentação encaminhada, às 14:10:28 horas o fornecedor foi habilitado.

Manifestou interesse em apresentar recurso a licitante PROTECAO CONTRA INCENDIO RIVAL DO FOGO LTDA -EPP, cujo motivo se transcreve a seguir:

“Manifestamos intenção de recurso cujas razões serão apresentadas após acesso à documentação e proposta do concorrente declarado vencedor, nos termos do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88, no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei Federal n.º 10.520/02, no artigo 26 do Decreto Federal n.º 5.450/05 e no § 5º do artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666, em aplicação subsidiária.”

Nos dias 11, 12 e 13 de junho de 2018 e nos dias 14, 15 e 18 de junho de 2018, na forma do item 12 do edital, teve vigência o prazo de 03 dias úteis para apresentação das razões de recurso e 03 dias úteis para apresentação das contrarrazões de recurso, com inserção no Portal de Compras da razão recursal da licitante PROTECAO CONTRA INCENDIO RIVAL DO FOGO LTDA -EPP e da contrarrazão recursal da licitante EXTINTORES MINAS GERAIS LTDA – EPP.

DA SÍNTESE DOS RECURSOS APRESENTADOS

A PROTECAO CONTRA INCENDIO RIVAL DO FOGO LTDA -EPP alegou, em síntese:

- Que, a Recorrida apresentou dois atestados de capacidade técnica, um sendo emitido pelo Ministério Público de Minas Gerais e outro pela empresa Exticontagem Sistemas de Combate de Incêndio Eireli;
- Que, o atestado de capacidade técnica emitido pelo Ministério Público de Minas Gerais, não engloba o objeto licitado no Lote 02 que é o fornecimento de Mangueiras e Extintores de Incêndio. O atestado em referência, apenas engloba a prestação de serviços de manutenção com reposição de peças, nos sistemas de combate a incêndio, ou seja, não há requisição de Mangueiras e nem mesmo de Extintores de Incêndio, desta forma, o atestado não serve para a comprovação de aptidão da empresa para fornecimento dos bens licitados no Lote 02;
- Que, o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Exticontagem Sistemas de Combate de Incêndio Eireli, tem origem duvidosa, já que foi emitido pelo Pai de um dos sócios da empresa EXTINTORES MINAS GERAIS LTDA – EPP;
- Que, ademais, além do atestado ser emitido pelo Pai de um dos sócios da empresa beneficiada, ainda possivelmente existe um parentesco do único sócio da empresa emitente com a Mãe desse mesmo sócio da empresa recorrida;
- Que além de não haver indicação de cargo ou ocupação de quem assinou o atestado, também não há qualquer referência de tempo de fornecimento, de quantidades fornecidas ou do prazo contratual;
- Que, foi exigido no edital que as empresas apresentassem Atestado de Capacidade Técnica, comprovando similaridade e complexidade tecnológica e operacional equivalente, o que não foi atendido pela Recorrida
- Que, desta forma, o Atestado emitido pelo Ministério Público de Minas Gerais não contempla os itens licitados no Lote 02 e que o Atestado emitido pela



empresa Exticontagem Sistemas de Combate de Incêndio Eireli, apresenta indício de ilegalidade e que o mesmo não informa quantidades e prazos de fornecimento para Lote 02;

- Requer a procedência do recurso, desclassificando a proposta e inabilitando a empresa EXTINTORES MINAS GERAIS LTDA – EPP. Além da retomada da sessão.

DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO DE RECURSO APRESENTADA

A PROTECAO CONTRA INCENDIO RIVAL DO FOGO LTDA -EPP afirmou, em resumo:

- Que, os Atestados de Capacidade Técnica do Ministério Público de Minas Gerais e empresa Exticotagem atendem plenamente ao Edital;
- Que, sobre o Atestado de Capacidade Técnica do Ministério Público de Minas Gerais, ressalta que os extintores são peças de sistemas de prevenção e combate a incêndio;
- Que, referente ao Atestado de Capacidade Técnica do Exticontagem afirma que a Recorrente não agiu com ética ao pronunciar que o atestado é duvidoso, visto que a Recorrida possui mais de 46 anos de mercado e sempre agiu com ética;
- Requer a recusa do recurso.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Por se tratar da modalidade Pregão, incumbe a PREGOEIRA o dever de verificar o preenchimento dos requisitos legais como condição para concessão do direito de recorrer. Portanto, o juízo de admissibilidade do recurso é de inteira competência da Pregoeira, vez que é legalmente prevista no ordenamento jurídico, conforme estabelecido no art. 9º, inciso XIII do Decreto Estadual/MG 44.786/08, que disciplina as regras da modalidade Pregão no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Preliminarmente, ressaltamos que essa análise é compartilhada pela Pregoeira e Equipe de apoio e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

Acerca da admissibilidade, vislumbramos estarem presentes os seus pressupostos, a saber: legitimidade, manifestação tempestiva, inclusão da fundamentação e do pedido de reforma da decisão Recorrida.

Acerca das fundamentações das Recorrentes, temos que:

Nossa Magna Carta consagra entre seus princípios que *"a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade..."* (art. 37, CF/88).

Em nível infraconstitucional, o legislador estabeleceu a licitação como o procedimento destinado a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentre as que preencherem os requisitos legais.



A legislação aplicável à matéria prevê que *“As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo”*, inteligência do artigo 31º da Lei 13.303/16.

Na verdade, muito embora a licitação pública seja orientada por princípios gerais de direito, porquanto, nos termos do art. 31º da Lei n. 13.303/16, deva ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, constitui ela própria inquestionável princípio que informa e orienta a conduta da Administração.

O edital é o regramento interno do procedimento licitatório, e, por isto, faz lei entre o Poder Público e a parte licitante. A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

Nesta esteira, não é dado à Administração, com ou sem concordância dos licitantes, deixar de observar rigorosamente o estabelecido na Lei e no instrumento convocatório do certame, inclusive no que concerne ao rito procedimental, às fases em que se desenvolve e o caráter delas, e sem que lhe assista qualquer margem de liberdade para tomar decisões pautadas por critérios de conveniência e oportunidade.

A comprovação das condições habilitatórias faz-se documentalmente, ou seja, os licitantes devem apresentar os documentos exigidos no ato convocatório a fim de serem habilitados no certame licitatório.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Do edital consta expressamente:

10.4. Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- I. Comprovação por meio de certidões e/ou atestados de outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, de contratações similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado;*

Ab initio o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos



e as atividades técnicas executadas, ou seja, o atestado deve refletir a realidade verificada por ocasião da execução do contrato.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

A Recorrida apresentou, conforme se afere do procedimento licitatório, dois atestados de capacidade técnica, sendo um emitido pelo Ministério Público de Minas Gerais e outro pela empresa Exticontagem Sistemas de Combate de Incêndio Eireli, constantes das páginas 147 a 154.

O Atestado emitido pelo Ministério Público se refere a “prestação de serviços de manutenção, com reposição de peças, nos sistemas de combate a incêndio em edificações ocupadas pelo Ministério Público, na região central de Minas Gerais e a prestação de serviços de manutenção em extintores de incêndio – segundo nível (recarga) e terceiro nível (recarga com teste hidrostático)”. Cumpre salientar que não foi demonstrada a venda de extintores e mangueira de incêndio, objeto do Lote 2.

Já o Atestado emitido pela Exticontagem informa que “forneceu extintores de incêndio, mangueiras de combate a incêndio, luminárias de emergência, placas de sinalização de emergência, acionadores de alarmes e executou serviços de manutenção em extintores”. Apesar de comunicar a venda de extintores e mangueira de incêndio, não foram indicados os quantitativos e o prazo, fator decisivo para fins de aferição de sua qualificação técnica-operacional.

Cumpre salientar que a Recorrida deveria comprovar sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Além do mais para averiguação minuciosa dos atestados foi realizada diligência (páginas 221 a 241), conforme instrução editalícia.

16.10. É facultada ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

A finalidade da diligência é possibilitar que o pregoeiro reúna todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações, poderá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação.

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.



Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Agora, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.

Em comento, de acordo com a avaliação técnica, após documentação apresentada em diligência:

- a. O atestado de capacidade técnica emitido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais não permite categorizar o objeto licitado no lote 02 da presente licitação, qual seja, a aquisição de mangueiras e extintores de incêndio. O contrato celebrado com aquela egrégia instituição estabelece por objeto a “prestação de serviços de manutenção com reposição de peças, nos sistemas de combate a incêndio em edificações ocupadas pelo Ministério Público, na região central de Minas Gerais, e prestação de serviços de manutenção em extintores de incêndio – segundo nível (recarga) e terceiro nível (recarga com teste hidrostático)”. Não se pode inferir, como alega a licitante EXTINTORES MINAS GERAIS LTDA em contra recurso, que a reposição de peças engloba a aquisição de extintores e mangueiras, já que estes seriam, também, ‘peças’ do sistema de combate. Este entendimento extrapola a leitura fria do atestado e do próprio contrato uma vez que, por peças, o Ministério Público pode ter se referido apenas aos componentes dos equipamentos integrantes do sistema de combate e prevenção a incêndio, eventualmente substituídos durante a manutenção.
- b. Após consulta ao Cadastro de Pessoa Jurídica do licitante vencedor, constata-se que a empresa não tem registro CNAE para as atividades de comércio varejista ou atacadista de extintores de incêndio ou mangueiras de incêndio, embora esteja habilitada para a manutenção destes equipamentos.
- c. Quanto ao atestado apresentado por EXTINCONTAGEM SISTEMAS DE COMBATE A INCENDIO EIRELI, dá-se provimento parcial ao alegado pela empresa recorrente. De fato, o atestado, por não fazer referência ao tempo de fornecimento, quantidades, prazo ou especificações dos serviços supostamente prestados pela EXTINTORES MINAS GERAIS LTDA, demandou diligência para esclarecimento destes elementos. Em contra recursos, este licitante limitou-se a contestar a integridade da recorrente e de suas razões, sem, no entanto, apresentar contestação fática para os elementos aqui analisados, e em consequência, inviabilizando o trabalho de diligência da equipe.

No que tange a alegação do Atestado emitido pela empresa Exticotagem ser de origem duvidosa, entende-se que o simples fato das empresas possuírem sócios com parentesco, não permite a Administração concluir que essa atuação se dará de forma fraudulenta ou mesmo com o objetivo de frustrar os objetivos da licitação.



Pelo contrário, a presunção é da boa-fé e da inocência, até que se prove o contrário. Será preciso reunir elementos suficientes que comprovem a prática de ato capaz de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Diante destas constatações, no exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da Autotutela guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos. “Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário.”

O poder de autotutela da Administração Pública, encontra-se consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, as quais conferem à Administração Pública o poder de declarar nulos os seus próprios atos, quando da constatação de ilegalidade dos mesmos, ou então de revogá-los sob a égide dos critérios de oportunidade e conveniência do ato.

Assim, a legitimidade para praticar o autocontrole, é conferida à própria Administração Pública. Esta prática pode ser exercida *ex officio*, quando a autoridade competente verificar a ilegalidade de qualquer ato praticado durante o certame ou por provocação.

O fato de anular seus próprios atos, constitui um poder interno conferido à Administração Pública para rever a legalidade de seus atos.

Ponderando sempre à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade, a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Portanto, sendo o edital a lei entre as partes, cujos termos vinculam tanto a Administração quanto os licitantes participantes, as decisões são sempre fundamentadas na aplicação das normas regedoras daquele certame.

A saber, que pelo princípio do julgamento objetivo, impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no edital, evitando-se o subjetivismo no julgamento.

A revisão do julgamento do presente certame resulta do não ferimento da legalidade, porquanto não pode ser considerada habilitada e vencedora do certame a licitante que não preencheu os requisitos editalícios.

DA DECISÃO

Por todo o exposto e usando da faculdade contida no art. 9º, inciso XIII do Decreto Estadual/MG 44.786/08, a Pregoeira DECIDE, no prazo legal, conhecer do recurso interposto pela licitante PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO RIVAL DO FOGO LTDA EPP, para, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE**, para inabilitar a licitante EXTINTORES MINAS GERAIS LTDA, submetendo a decisão à Autoridade



Competente, para sua ratificação ou reconsideração, cuja decisão será publicada no site da CODEMGE e no Portal de Compras MG, para a produção dos jurídicos e legais efeitos.

Assim sendo, a sessão será reaberta no dia 28 de junho às 09:00 horas, no sistema eletrônico – Portal de Compras de Minas Gerais, acesso através do site www.compras.mg.gov.br, para continuidade do certame e convocação do próximo classificado para apresentação da documentação do Lote 02 do instrumento convocatório.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2018.

**FERNANDA CANÇADO E SILVA
PREGOEIRA**